



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.004576/2004-11  
**Recurso nº** 344.969 De Ofício  
**Acórdão nº** **3101-00.883 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** Zona Franca de Manaus  
**Recorrente** DRJ/FORTALEZA-CE  
**Interessado** GRADIENTE ELETRÔNICA S/A

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 29/09/1999 a 25/10/1999

II E IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO SUFRAMA PARA SUCESSÃO SOCIETÁRIA.

Permanecem vigentes os benefícios fiscais concedidos no âmbito da Zona Franca de Manaus, em relação às importações inicializadas por empresa cindida durante processo de cisão, em que houve comprovação da destinação dos bens às atividades transferidas para a subsidiária solidária e sucessora, sendo que todas as operações foram realizadas sob a supervisão e autorização da SUFRAMA, e diante da inexistência de interrupção ou descumprimento do Projeto Produtivo Básico com o fim de efetivar o regular registro dos direitos e obrigações da sucessora.

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Corinho Oliveira Machado, Octávio Carneiro Silva Corrêa (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela turma julgadora de primeira instância uma vez que a decisão proferida pela DRJ afastou o Auto de Infração que constituía exigência dos tributos aduaneiros de sucessora em processo de cisão. A cisão foi devidamente informada e aprovada pela SUFRAMA. A ementa do julgado foi assim redigida:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 29/09/1999 a 25/10/1999*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o requerimento do impugnante para realização de perícias, quando as considerar prescindíveis.*

*ASSUNTO : REGIMES ADUANEIROS*

*Período de apuração: O: 29/09/1999 a 25/10/1999*

*ZONA FRANCA DE MANAUS. AUTORIZAÇÃO SUFRAMA. EFEITOS DA CISÃO.*

*Constatado que a Suframa autorizou, tanto as importações de insumos promovidas por empresa parcialmente cindida, como a transferência de incentivos fiscais para empresa subsidiária e solidária sucessora no processo de cisão parcial, em inexistindo nos autos qualquer evidência de descumprimento do processo produtivo básico para os bens de áudio e vídeo, no período fiscalizado, improcede a autuação fiscal.*

*Lançamento Improcedente.”*

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de fls. 42/43:

“Trata-se de lançamento tributário levado a efeito pela ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS — AM, em face do sujeito passivo ora identificado, relativo à exigência do imposto de importação (II) e IPI - vinculado à importação (IPI), respectivamente, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, formalizada por meio dos autos de infração de fls. 05 — 21 e 22 — 39, perfazendo na ocasião um crédito tributário total de R\$ 3.368.299,09.

#### AUTUAÇÃO

Noticiam os autos que, por meio da Assembléia Geral Extraordinária (SUFRAMA nº 104, de 10/08/1999, a autuada deliberou alteração contratual, de modo a transferir os negócios de áudio e vídeo para a empresa subsidiária Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., no que tange aos respectivos ativos e passivos, passando esta a ser sua sucessora em direitos e obrigações, inclusive no usufruto dos incentivos fiscais decorrentes do regime Zona Franca de Manaus (ZFM).AGE) de 30/09/1999, e, respaldada por autorização incurta na Resolução

Levando em conta os artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94, e como o registro e o arquivamento da referida alteração na Junta Comercial ocorreram em 25/10/1999, ou seja, dentro do prazo de trinta dias, a fiscalização entendeu que os efeitos do ato societário retroagiram A data de 30/09/1999, pelo que concluiu que a partir de então a Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. passou a ser a pessoa jurídica usufrutuária dos incentivos fiscais, e como tal, todas as importações daquela data em diante deveriam ser registradas por esta, porém como foram registradas em nome da autuada, que supostamente já não fazia jus aos referidos incentivos, logrou em lavrar os autos em comento.

Para demonstrar o que diz e alega, a fiscalização juntou os documentos de fls. 40—81.

Da autuação, a interessada, através de sua representante legal, tomou ciência e recebeu cópia dos autos em 19/08/2004, conforme assinaturas de folhas 05 e 22.

#### IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a autuada, por meio de seu procurador (fls. 111 — 112 e 774 — 775), apresentou impugnações de idêntico teor em 20/09/2004, conforme documentos anexos As fls. 86 — 103 (vol.1) e fls. 699— 721 (vol.4), inerentes aos autos do II e do IPI, respectivamente.

Contrapondo-se ao feito fiscal, alega como razões de defesa, em síntese, que:

- ocorreu um processo de cisão, e como tal, a beneficiária recebeu parcela do patrimônio (direitos e obrigações) destacado da pessoa jurídica cindida;

- no caso do regime do DL 288/67, as operações de importação se iniciam com a prévia autorização da SUFRAMA, configurada com a obtenção da licença de importação (LI), seguida do embarque da mercadoria no país de origem, e assim sendo, as importações objeto da lide se iniciaram antes de 30/09/1999, quando a beneficiária dos incentivos do II e IPI ainda era a impugnante;

- os bens cuja importação foi iniciada pela impugnante (contratação e embarque), detentora dos benefícios fiscais A época, foram automaticamente transferidos para o patrimônio da nova empresa, permanecendo acobertados pela isenção do II e IPI, quando então se mostra irrelevante a pessoa jurídica que concluiu tais despachos de importação;

- a conduta exigida pela fiscalização se caracteriza como "impossível", pois, se a impugnante era beneficiária até o dia 30/09/1999, e somente esta poderia ter iniciado os procedimentos das importações, é certo que a Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. não o poderia fazer, pois se assim o fizesse, também daria margem autuação, posto que só veio a ser beneficiária após aquela data, ou seja, de uma forma ou outra, a autuação aconteceria, o que demonstra a impossibilidade da conduta exigida;

- também não caberia retificação das DI, já que esta teria o condão de alterar o importador para pessoa distinta daquela que figurava nos documentos de importação (LI, faturas, conhecimentos de transporte, etc.), o que daria margem à aplicação de penalidades nos moldes do § 3º do artigo 47 da IN SRF nº 69/96;

- ainda que fosse possível a retificação, seus efeitos retroagiriam ao momento do início do procedimento de importação quando a empresa Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. ainda não detinha os benefícios fiscais, o que reafirma a impossibilidade da conduta exigida;

- deve ser aplicado o princípio do in dúbio pro contribuinte previsto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;

- as mercadorias em questão tiveram suas importações autorizadas pela SUFRAMA, e foram devidamente escrituradas e empregadas no processo de produção da Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., o que revela o atendimento das finalidades do regime ZFM, não podendo serem glosadas.

Ao final, requer preliminarmente o deferimento da produção de prova pericial, de sorte a comprovar a entrada e emprego dos insumos no processo produtivo da Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., pelo que indica perito e formula questionamentos, e no mérito, o acolhimento das razões expostas para que se julgue improcedente a autuação fiscal.

Registre-se que, de modo a alicerçar suas razões de defesa a impugnante citou e transcreveu trechos de doutrinas e jurisprudências, bem como anexou cópias de documentos (DI, notas fiscais, etc.), que se estendem da folha 104 (vol.1) a folha 1.309 (vol.6).”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por atender aos requisitos de admissibilidade, em especial, quanto à matéria de competência deste Conselho e quanto à superação do limite de alçada, conforme estabelecido no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3/2008.

Como relatado, o presente feito trata da exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – Vinculado, em virtude do não reconhecimento do direito aos incentivos fiscais do regime estabelecido na ZONA FRANCA DE MANAUS.

A fiscalização entendeu que as importações foram feitas pela Recorrente quando já não estava mais se encontrava sob o regime do benefício fiscal. Ocorre que tal desconexão sucedeu-se durante processo de cisão em que participava no momento das importações, no qual a Recorrente, Gradiente Eletrônica S.A. transferia todo seus negócios de áudio e vídeo à sucessora Gradiente Áudio e Vídeo Ltda. De modo que, durante o período de transição dessa cisão, foram feitas algumas importações iniciadas pela Gradiente Eletrônica S.A., mas que acompanharam a transferência do negócio à sucessora Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., e por conta disso, após o desembaraço, os bens importados foram transferidos diretamente para a sucessora.

A exigência é equivocada. Os fatos impositivos colhidos pela fiscalização referem-se às importações efetuadas no período anterior à Assembléia Geral Extraordinária – AGE realizada em 30/09/1999 (fls. 52 – 55) pela Gradiente Eletrônica S.A., mas que, com a transferência aprovada para a que Gradiente Áudio e Vídeo Ltda., esta sucedeu também os direitos à utilização dos incentivos fiscais da ZFM, devidamente informada e autorizada pela SUFRAMA por meio da Resolução nº 104, de 10 de agosto de 1999 (fls. 51).

Assim, cabe inteira razão à decisão recorrida. Embora houvesse alternativas legais para o correto registro das importações, verifica-se que as importações foram realizadas em um momento de transição da cisão, o que gerou erro justificável da Recorrente ao registrar em nome da empresa cindida seus despachos de importação.

Ademais, restou acertado posicionamento da DRJ ao afirmar a solidariedade prevista no §1º do artigo 229 da Lei nº 6.404/64<sup>1</sup>, quanto aos direitos e obrigações entre as empresas envolvidas, sendo incoerente exigir uma obrigação tributária da empresa cindida referente a uma operação realizada pela sucessora solidária que possui o benefício fiscal.

<sup>1</sup> Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. [...]

Processo nº 10283.004576/2004-11  
Acórdão n.º **3101-00.883**

**S3-C1T1**  
Fl. 1.336

---

Todos os atos praticados pela Recorrente foram realizados com a anuência da SUFRAMA, *ex vi* Resolução nº 104/1999, instrumento normativo utilizado para regulamentar a transferência dos incentivos fiscais do regime da ZFM à sucessora, ou seja, as importações registradas foram remetidas à empresa sucessora que já estava devidamente autorizada a operar pelo regime da ZFM, não havendo qualquer dano ao erário.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Luiz Roberto Domingo